



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

## **DELIBERAÇÃO CONSUNI Nº 060/2017**

**Aprova o Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre a alteração dos artigos 57, 93, 94 e 95, todos da Lei Complementar nº 282/2012, Código de Administração da Universidade de Taubaté, e dá outras providências.**

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, na conformidade do Processo nº R-082/2017, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

**Art. 1º** Fica aprovado o Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre a alteração dos artigos 57, 93, 94 e 95, todos da Lei Complementar nº 282, de 02 de maio de 2012 - Código de Administração da Universidade de Taubaté.

**Art. 2º** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté**, em sessão plenária ordinária de 19 de dezembro de 2017.

**Prof. Dr. JOSÉ RUI CAMARGO**  
**Presidente**

Publicada pela SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em 20 de dezembro de 2017.

**Vânia Cristina Ribeiro da Silva**  
**Secretária Substituta**



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.**

(aprovado pela Deliberação Consuni Nº 060/2017, de 19/12/2017)

Autoria: Prefeito Municipal de Taubaté

**Dispõe sobre a alteração dos artigos 57, 93, 94 e 95, todos da Lei Complementar nº 282/2012, Código de Administração da Universidade de Taubaté, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** O art. 57, da Lei Complementar nº 282/2012, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 57.** A avaliação do desempenho funcional dos servidores técnico-administrativo ativos, efetivos e estáveis é uma ferramenta de gestão de pessoal e tem por objetivos:

**I** – subsidiar o processo de concessão de promoção por mérito de que tratam os Arts. 93 a 95 desta Lei Complementar;

**II** – identificar as possíveis necessidades de treinamento do servidor no desempenho de suas funções, a fim de orientar a Diretoria de Recursos Humanos - DirRH da Pró – reitoria de Administração - PRA, na organização de cursos de reciclagem do pessoal;

**III** - promover o servidor na carreira;

**Parágrafo Único.** A regulamentação do Processo de Avaliação de Desempenho Funcional do Servidor Técnico-administrativo Estável da Universidade de Taubaté - Unitau e da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi - Padefes constará de deliberação aprovada pelo Consuni.”

**Art. 2º** O art. 93, da Lei Complementar nº 282/2012, passa a ter a seguinte redação:



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

**Art. 93.** A promoção por mérito poderá ser concedida ao servidor técnico-administrativo ativo, efetivo e estável, correspondendo a um acréscimo de um por cento ao vencimento, a cada período de um ano de efetivo exercício na Universidade de Taubaté e na Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi.

**Parágrafo único.** O servidor técnico-administrativo colocado à disposição de outro órgão ou entidade municipal, estadual, distrital ou federal, com ou sem ônus remuneratório para a Universidade de Taubaté, não fará jus à promoção por mérito.”

**Art. 3º** O art. 94, da Lei Complementar nº 282/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 94.** O processo de promoção por mérito compreenderá duas fases:

**I** – habilitação;

**II** – concessão.

**§ 1º** Somente será habilitado a participar do processo de promoção por mérito o servidor que preencher os seguintes requisitos:

**I** – houver adquirido estabilidade nos termos do **art. 41** ou do **art. 19** do ADCT, ambos da Constituição Federal;

**II** – tenha recebido, no mínimo, o conceito “bom” na sua avaliação de desempenho funcional mais recente de acordo com as normas estabelecidas no Padefes;

**III** – não tenha sofrido, durante o período de avaliação mais recente, no cargo/função, pena disciplinar de advertência pública, de repreensão ou de suspensão.

**§ 2º** Um período de avaliação inicia-se em 01 de setembro de cada ano e termina a 31 de agosto do ano subsequente.

**§ 3º** A Copades será incumbida de consolidar a relação dos servidores habilitados.

**§ 4º** O servidor que, em decorrência de aprovação em concurso público, passar a exercer outro cargo autárquico na Unitau, desde que já tenha alcançado a estabilidade no cargo



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

anterior, continuará participando do processo de concessão da promoção por mérito com a sua avaliação mais recente do estágio probatório do novo cargo.

**§ 5º** A regulamentação das regras de transição para o novo processo de promoção por mérito para servidores técnico-administrativos ativos, efetivos estáveis e outras medidas de acompanhamento e controle necessárias constarão de deliberação aprovada pelo Consuni.”

**Art. 4º** O art. 95, da Lei Complementar nº 282/2012, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 95.** Os efeitos pecuniários da promoção por mérito serão produzidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação do resultado final do processo de promoção.”

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos                    de                    de                    , 378º da  
fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**

Cuida-se de Anteprojeto de Lei Complementar da Universidade de Taubaté, dispondo sobre a proposta de nova redação a ser aplicada aos Arts. 57, 93, 94 e 95, todos da Lei Complementar nº 282/2012, Código de Administração da Universidade de Taubaté, com a finalidade de alterarem-se as regras do processo de concessão da promoção por mérito aos seus servidores ativos, efetivos e estáveis, e dá outras providências, pelas razões que passa a expor.

A alteração decorre dos estudos realizados pela Assessoria de Planejamento da Reitoria da Universidade de Taubaté – Unitau, motivados pelas inconsistências apontadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional de Servidores Técnico-administrativos Estáveis da Unitau e da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi – COPADES no atual processo de concessão de promoção por mérito.

Entende-se que a promoção por mérito é a contrapartida do bom desempenho funcional apresentado por um servidor e, por outro lado, a avaliação de desempenho é o fato gerador que possibilita a concessão da promoção por mérito. Ocorre que o processo atual concede a promoção após ciclos de cinco anos de trabalho, mas, paradoxalmente, apenas leva em consideração a avaliação do último ano do ciclo quinquenal.

No mesmo sentido, torna-se necessária a revogação do instrumento que prevê a exclusão do Processo de Concessão da Promoção por Mérito, por um período de 5 (cinco) anos, do servidor que tenha sido punido com pena de Advertência publicada (com portaria), repreensão ou suspensão. Entende-se que a exclusão, por um período de tempo tão longo, poderá desmotivar e afastar o servidor definitivamente da busca pelo autoaperfeiçoamento e pela eficiência, além disso, doutrinariamente, a punição deve ter caráter educativo.

A proposta de alteração resume-se na possibilidade de concessão de 1% de acréscimo nos vencimentos de todos os servidores efetivos e estáveis, com conceito "B" (Bom), todos os anos, enquanto estiverem no serviço ativo, dessa forma o servidor não irá competir com outro e sim com ele mesmo, basta que ele mantenha seu conceito "bom" para receber a promoção anualmente, enquanto estiver como servidor ativo.

Os processos de avaliação funcional e de promoção por mérito são complementares e tem por objetivo constante atender ao princípio constitucional da Eficiência



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Redeenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

no serviço público, por esta razão é importante que sejam respeitados os princípios da avaliação de desempenho, que de forma alguma tem por finalidade punir o servidor, mas sim aperfeiçoá-lo no cumprimento de suas atribuições públicas.

Certo da compreensão dos Senhores Vereadores ao propósito desta iniciativa, aguardamos a aprovação do Anteprojeto de Lei Complementar em tela, em regime de urgência.

Renovamos protestos de estima e consideração.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**